



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.866 - SP (2014/0252582-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES LOURDES ONGARATTO
ADVOGADOS : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE POR USUÁRIO DO METRÔ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORTUITO EXTERNO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, *caput*, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.
2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.866 - SP (2014/0252582-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES LOURDES ONGARATTO
ADVOGADOS : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, a partir da seguinte fundamentação: a) inexistência de violação do art. 535 do CPC; b) reconhecimento de que a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, só podendo ser elidida por fortuito externo, circunstância que não ocorreu nos autos; c) incidência da Súmula 7/STJ; d) o montante arbitrado a título de danos morais afigura-se razoável ao caso concreto.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, como também que o cotejo analítico foi plenamente satisfeito, de modo que, no caso, *"não se discutem as circunstâncias fáticas do caso concreto, até porque incabível tal reanálise nessa jurisdição excepcional, mas, sim, a não aplicação dos encargos processuais contidos nos arts. 333, I e II, 535 II do Código de Processo Civil, 186 e 407 do Código Civil, 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor"* (e-STJ, fl. 604).

Alega, ainda, que *"a incidência do art. 186 do Código Civil, como desdobramento lógico do dispositivo processual, impunha a observância da teoria da responsabilidade subjetiva, com todos os elementos necessários para sua caracterização"* (e-STJ, fl. 605) e *"restringir a jurisdição excepcional dessa Corte para os casos de danos morais apenas à sua quantificação pode significar, como no caso em apreço, anuir com violações diretas e efetivas às disposições da lei federal, contrariando, inclusive, o mister tão bem cumprido por essa Corte Superior na distribuição da justiça"* (e-STJ, fl. 605).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.866 - SP (2014/0252582-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES LOURDES ONGARATTO
ADVOGADOS : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante, em seu arrazoado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por não se tratar de questão fática, nem mesmo de valoração de provas.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu ser devida a indenização em decorrência do reconhecimento da responsabilidade objetiva da recorrente, diante da inexistência de excludente de ilicitude.

Em suas razões, alega, em síntese, que não deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, e sim a subjetiva, cabendo à ora recorrida demonstrar a ação ou omissão, o dolo ou culpa, bem como o dano e nexo causal capazes de caracterizar o dever de indenizar da ora recorrente.

Na análise do acórdão ora recorrido, observa-se que o o Tribunal *a quo* decidiu conforme o entendimento desta Corte Superior de que a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, *caput*, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. Desse modo, o simples inadimplemento contratual, por meio do descumprimento da cláusula de incolumidade, é fato gerador da responsabilidade, sendo dispensada qualquer prova de culpa por parte do transportador ou de seu preposto.

Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis Superior Tribunal de Justiça esparsas e pelo CCom, que não traziam dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas.

- Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC.

- Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.

- Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC.

Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil. Recurso especial não conhecido." (REsp 958.833/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/2/2008)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AÉREO. EMPRESA QUE CONTRATA COMPANHIA AÉREA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. QUEDA DO AVIÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA CONTRATADA. CABIMENTO. ART. 70-III, CPC. INTRODUÇÃO DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I – Nos termos do art. 70-III, CPC, a denúnciação da lide tem cabimento 'àquele que estiver obrigado, pela Lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda'.

II - Na espécie, a ré, ao fretar o avião, com a respectiva tripulação(piloto inclusive), firmou contrato de transporte com a empresa aérea contratada. Assim, se a contratada não cumpriu a obrigação de transportar os passageiros incólumes, deve responder pelo seu descumprimento e garantir eventual condenação da contratante.

III - Em outras palavras, tratando-se de obrigação de resultado, com cláusula de incolumidade, se o contrato não for cumprido nos termos em que estabelecido, sem que ocorram as causas excludentes de irresponsabilidade (v.g, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva do contratante), obriga-se o transportador a compor os prejuízos suportados pelo passageiro ou pela contratante, no caso a ré.

IV – A denúnciação, na espécie, não introduzirá fato novo à controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nem dependerá da análise de cláusula contratual. Primeiro, porque tanto na ação principal quanto na lide secundária a questão controvertida decorre unicamente do acidente aéreo. Segundo, porque a responsabilidade do transportador também decorre da Lei (dentre outras normas, o art. 268 do Código Brasileiro do Ar)." (Resp 302.397/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 3/9/2001)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RISCOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. SÚMULA 187/STF. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 07. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento sólido segundo o qual, em se tratando de contrato de transporte oneroso, o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte.

(...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.083.789/MG, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27/4/2009)

Assim, verifica-se que a instância ordinária não reconheceu a existência de excludente de responsabilidade ou o cumprimento do seu dever de garantia de segurança da passageira, logo reconheceu os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, aplicando a responsabilidade objetiva; nesse sentido, a convicção firmada pelo Tribunal Estadual deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cuja reforma por este Tribunal Superior exige o revolvimento do substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE OCORRIDO NA ÁREA DE INTEGRAÇÃO DAS COMPANHIAS DE TREM E METRÔ - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- Restou consignado no v. Acórdão que a responsabilidade da ora Agravante é objetiva. Este fundamento, entretanto, não foi enfrentado no Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 44.243/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe de 3/5/2012)

No mais, quanto ao valor da indenização, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

"Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, ficou demonstrada a " incapacidade parcial para o trabalho visto que sua função na época do acidente era de cabeleireira havendo portanto, alta demanda de tempo com posturas em pé. Há, por fim, diminuição da capacidade de trabalho de caráter parcial." (destaques no original) - folhas 336." (e-STJ, fl. 474); e que a "Referida condenação observou seu grau de culpa da ré, o porte econômico das partes, assim como a devida moderação, sendo certo que a quantia fixada é suficiente para desestimular a ofensora a repetir o ato." (e-STJ,476)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de falecimento decorrente de acidente de trânsito pela presença de animal na pista. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 552.093/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)" (e-STJ, fls. 599/601)

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0252582-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 597.866 / SP**

Números Origem: 02147451720088260100 20120000587026 2012000058726 201230000037336
20130000037336 2147451720088260100 356168 5830020082147454 82147454
821474541989

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES LOURDES ONGARATTO
ADVOGADOS : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES LOURDES ONGARATTO
ADVOGADOS : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.